

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

FROM INVISIBILITY TO JUSTICE: ADVANCES AND CHALLENGES IN LEGISLATION AGAINST GENDER VIOLENCE IN BRAZIL

Nismária Alves David ¹
Natasha Gomes Moreira Abreu ²

Resumo

Em uma cultura marcada pelo patriarcalismo, as violências contra as mulheres são naturalizadas pela sociedade e, até mesmo, justificadas por meio da culpabilização das próprias vítimas. De modo específico, a violência psicológica e a violência moral, violências invisíveis que muito ocorrem no espaço doméstico contra as mulheres e, frequentemente, antecedem a violência física e o crime de feminicídio. Refletindo sobre isso, o objetivo deste trabalho é focar a violência de gênero e considerar a Lei Maria da Penha, o crime de violência psicológica contra a mulher a partir da inserção do art. 147-B no Código Penal e outros avanços na legislação que contribuíram para resguardar os direitos humanos das mulheres. Por fim, esta pesquisa bibliográfica destaca a importância da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto jurídico brasileiro, apontando as suas finalidades. Em linhas gerais, os resultados salientam o quão importante é que as mulheres tenham o acesso à justiça, bem como o tema da violência de gênero interessa a toda a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Violência, Gênero, Mulher, Lei maria da penha, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

In a culture marked by patriarchalism, violence against women is naturalized by society and even justified through blaming the victims themselves. Specifically, psychological violence and moral violence are invisible violences that often occur in the domestic space against women and frequently precede physical violence and the crime of femicide. Reflecting on the matter, the objective of this work is to focus on gender violence and consider the Maria da Penha Law, the crime of psychological violence against women based on the insertion of art. 147-B in the Penal Code and other advances in legislation that contributed to protecting women's human rights. Finally, this bibliographic research highlights the importance of adopting the Protocol for Judgment with a Gender Perspective in the Brazilian legal context,

¹ Doutora em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás e bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, onde também atua como docente.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, mestra em Direito Agrário pela mesma instituição e docente da Universidade Estadual de Goiás.

pointing out its purposes. In general terms, the results emphasize how important it is for women to have access to justice, as well as how the issue of gender violence is of interest to the entire Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Gender, Woman, Maria da penha law, Protocol for judgment with a gender perspective

1 Introdução

A violência contra as mulheres é um tema multidisciplinar, pois, como já disse Damásio de Jesus (2015, p. 8), pode envolver diversas áreas como, por exemplo, “Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração”. Consciente dessa multidisciplinaridade, neste trabalho, adota-se como fio condutor o Direito e o necessário acesso da mulher à justiça para que não perpetue a condição de vítima de violência de gênero. Para tanto, recorre-se à seguinte definição de violência, apresentada por Marilena Chauí (2017, p.36): “o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade”. De modo reiterado, vê-se esse “exercício da crueldade”, ou seja, a produção de violência sendo manifestada estruturalmente na sociedade brasileira. Ainda, segundo a referida estudiosa, o machismo pode ser entendido como uma violência simbólica que corresponde à “maneira como nossa sociedade se estrutura em termos de valores, normas e regras que organizam as relações sociais e políticas” (Chauí, 2017, p.42).

Como consequência, as violências são naturalizadas por meio do mito da não violência. A esse respeito, Chauí (2017, p. 48) escreve:

Graças ao mito da não violência, deixamos na sombra o fato brutal de que vivemos numa sociedade oligárquica, verticalizada, hierarquizada, autoritária e por isso mesmo violenta, que bloqueia a concretização de um sujeito ético e de um sujeito político, isto é, de uma subjetividade e de uma intersubjetividade verdadeiramente éticas e da cidadania verdadeiramente democrática.

Isso pode explicar o porquê de violências contra as mulheres serem naturalizadas e, até mesmo, justificadas a partir da culpabilização das próprias vítimas. Assim, frequentemente, não há a devida repressão do poder estatal para a punição dos agressores e nem há a efetiva proteção das agredidas. No contexto brasileiro, em 2023, o Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ tem confirmado o aumento das denúncias da violência contra as mulheres.

Tamara Gonçalves (2013, p. 126) aponta que a violência doméstica, muitas vezes, não é visível. Especialmente, no Brasil, em que prevalece uma cultura apoiada no patriarcalismo, as mulheres estão sujeitas a viver situações de violência em seus próprios lares, pois, muitas vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade. “Esse tipo de violência que é, no mais das vezes, praticada pelo companheiro ou ex-companheiro, expressa e é reflexo de uma sociedade machista” (Gonçalves, 2013, p.129).

¹ O Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça encontra-se disponível em <https://paineis.cnj.jus.br/>

Em específico, este trabalho pretende refletir sobre duas violências “não físicas”² arroladas na Lei Maria da Penha: violência psicológica e violência moral. Conforme Alice Bianchini (2014, p. 55), “[há] um elo muito estreito entre a violência moral e a psicológica”. Em tese, são violências invisíveis, por isso, destacamos as seguintes dificuldades: como esses tipos de violências são comprovados pela vítima? Qual é o bem tutelado e como a lei tem sido aplicada nesses casos?

Trata-se de um problema jurídico em que é importante a atuação do Direito, visto que as violências “não físicas” frequentemente antecedem a violência física e, até mesmo, o feminicídio. Nesse sentido, para Malvina Muszkat & Susan Muszkat (2016, p. 105), as leis servem para a coibição ou a prevenção da violência contra a mulher e do feminicídio que, tantas vezes, tem sido registrado nas ocorrências policiais. Embora “haja mudança na elaboração das leis, que novas leis sejam propostas ou que elas se tornem cada vez mais duras, tudo dependerá de sua aplicação” (Muszkat & Muszkat, 2016, p. 105).

As referidas autoras ainda pontuam sobre a desvalorização do fenômeno violência quando praticado contra a mulher:

A questão é que, segundo Pasinato, se leis não mudam a mentalidade do grupo masculino que continua praticando a violência contra a mulher, também não mudam a mentalidade do Judiciário. A mentalidade dos juízes que cuidam desses casos continua fortemente calcada em princípios da chamada cultura machista; enquanto for assim, o que predominará será uma visão tendenciosa e maniqueísta de desvalorização do fenômeno da violência quando praticados contra a mulher. (Muszkat & Muszkat, 2016, p. 105).

O conhecimento dos direitos pode levar a mudar essas mentalidades calcadas na cultura machista e, assim, evitar a prática da violência contra as mulheres pelo simples fato de sua condição feminina. Trata-se de uma questão que apresenta relevância social e acadêmica, uma vez que muito tem afetado a vida das pessoas e interferindo no cotidiano da sociedade. Diante disso, é muito importante a luta pela igualdade de gênero resultante dos ideais feministas que visam à garantia dos direitos humanos das mulheres. Nessa perspectiva, Heleieth Saffioti (2001) considera as contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.

Muito tem sido discutido sobre a Lei Maria da Penha desde sua sanção, ocorrida em 7 de agosto de 2006, apesar de todos os desafios que enfrentou e enfrenta para sua implementação. A determinação das violências “não físicas” apresenta mais dificuldade para ser comprovada do que a violência física. Esse é um ponto que merece reflexão e ser considerado com mais profundidade, uma vez que se faz presente no ciclo e/ou espiral da

² Fez-se a opção por não abordar a violência patrimonial, que também é um tipo de violência não física mencionada na Lei Maria da Penha.

violência doméstica que frequentemente culmina no feminicídio.

No que se refere à violência psicológica, segundo Alice Bianchini e Bárbara Ferreira (s.d), por ser “uma violência invisível”, há dificuldade no seu reconhecimento, até mesmo, pela própria vítima. Nessa direção, Ana Luísa Ramos (2019) indaga como pode ser feita a responsabilização do agressor, uma vez que entre a alegação e a comprovação do dano psíquico o processo penal exige provas.

No Art. 7º da Lei Maria da Penha, num rol exemplificativo, são mencionadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, sexual, patrimonial e moral. Como já foi dito, pretende-se dar atenção à violência psicológica e à violência moral, aqui denominadas de violências “não físicas”. Assim, o objetivo está relacionado diretamente à Lei Maria da Penha, a fim de analisar as violências “não físicas” e abordar como a intervenção jurídica pode garantir o bem tutelado como, por exemplo, a saúde mental da mulher. E ainda discutir o crime de violência psicológica contra a mulher a partir da inserção do art. 147-B no Código Penal, mediante a Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Por essas razões, os resultados deste trabalho são dirigidos a todos que queiram refletir sobre os direitos humanos das mulheres em confronto com as violências “não físicas” que devem ser conhecidas para serem enfrentadas com os instrumentos mais adequados possíveis.

2 As violências “não físicas” e os bens jurídicos tutelados

Uma teoria importante para esta pesquisa é a reflexão sobre o bem jurídico, sendo este uma preocupação do Direito Penal. Trata-se daquilo que o ser humano atribui valor, ou seja, aquilo que tem utilidade para a satisfação de certa necessidade. No que se refere à relação entre bem jurídico e sanção penal, imbricam-se o valor do bem e a função da pena (Prado, 2019, p. 4). Qual é o objeto tutelado? Qual é a sanção penal? A prevenção serve para que a prática de ilícitos penais seja evitada.

Segundo Luiz Prado (2019, p. 4), “os valores a serem protegidos variam segundo o modelo de sociedade, sendo um reflexo necessário de sua estrutura”, considerando-se o momento histórico, marcas culturais que prevalecem socialmente. Num Estado Democrático de Direito, é importante a temática do bem jurídico penal e suas relações com a Constituição. Embora o Direito Penal não consiga proteger absolutamente os bens jurídicos, pelo menos, oferece a proteção de determinados modos de agressão. Os valores devem ser determinados conforme a Constituição. Pautado nisso que o legislador deve agir na definição dos bens jurídicos. Destacam-se os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Prado (2019, p. 24) menciona que, para R. Zaffaroni em seu livro **Tratado de Derecho Penal**, “o bem jurídico penalmente tutelado é “a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas”.

Também Prado (2019) recorre às ideias de H. C. Fragoso e seu livro **Lições de Direito Penal**, afirmando que: “Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma” (PRADO, 2019, p. 26). Ainda, de acordo com Prado (2019), o valor de um bem jurídico é conferido pela cultura. Os tipos penais surgem como reflexo da sua época. O que dizer sobre a forma com que a cultura brasileira trata a mulher?

“O Direito Penal não empresta a sua tutela apenas a interesses materiais, mas também a valores espirituais” (Prado, 2019, p. 79). Quanto vale a voz da mulher quando se percebe vítima de violências “não físicas”? Qual é a importância disso e o dano social, visto que nem sempre há exigência de proteção penal para um bem jurídico, isto é, convertê-lo em bem jurídico-penal requer que tenha importância social.

Na Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II (Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher), no art. 7º, que trata sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente no Inciso II, cuja redação foi dada pela Lei n. 13.772/2018, lê-se:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Como se nota, a violência psicológica pode se dar por meio de diversas condutas exemplificativas: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento³, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

No rol de violência psicológica, segundo o Instituto Maria da Penha, pode se incluir a

³ Promove o afastamento da vítima de pessoas que poderiam ser sua rede de apoio.

conduta de *gaslighting*⁴, palavra em inglês que traz a ideia de distorcer a realidade para deixar a vítima em dúvida quanto à sua memória e à sua sanidade mental. E ainda há a violência política que está no art. 326-B do Código Eleitoral.

Embora as condutas provocadoras de violência psicológica estejam previstas na Lei Maria da Penha, há certa dificuldade em relacionar determinada conduta com um tipo penal específico. Por exemplo: a ameaça, o constrangimento e a humilhação podem ser associados aos crimes contra a honra; a manipulação pode trazer o dano à saúde mental, e sem haver um tipo penal específico para dano mental, é associado ao crime de lesão corporal; as proibições, ao crime de cárcere privado; os insultos, ao crime de injúria; a chantagem, à extorsão etc. Deve-se salientar que, se feitas essas associações, correspondem a tipos penais que ainda precisam de representação da vítima, não cabem ao Ministério Público como ação pública incondicionada.

Quando está sob a guarda da Lei Maria da Penha, a ação penal é privada, podem ser determinadas medidas protetivas e, se necessário, tem a assistência da Defensoria Pública, até mesmo para apresentar queixa-crime contra o agressor para sua punição criminal e ainda danos morais (Souza et. al., 2021).

Após a sanção da Lei n. 14.188/2021, há a mudança da modalidade da pena da lesão corporal simples contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, logo, a violência psicológica contra mulher tornou-se um tipo penal. Por isso, a publicação dessa lei requer a atualização jurídica sobre o tema violência psicológica. Em seu art. 1º, fica estabelecido:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Assim como o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, o art. 147-B da Lei n. 14.188/2021, estabelece que a violência psicológica contra a mulher.

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

⁴ Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso 08 fev. 2023.

No entanto, mesmo sendo uma violência muito frequente, o art. 7º da Lei Maria da Penha não anuncia crime ou contravenção, visto que a violência psicológica é relacionada apenas a condutas que provocassem dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, ficando esta sem condições de se autodeterminar.

Somente com a Lei n. 14.188/2021 ficava difícil definir por qual crime responderia aquele que causava dano emocional e diminuição da autoestima da mulher. Assim, há a dificuldade de ajustar os fatos narrados a um tipo penal ou contravenção.

O crime de violência psicológica pode ser cometido não somente no âmbito amoroso ou na esfera doméstica pode também acontecer na família, no trabalho e outros lugares. No entanto, a Lei Maria da Penha é aplicada apenas na esfera doméstica e familiar. Desse modo, por exemplo, se acontecer no trabalho, não se submete à Lei Maria da Penha, mas sim ao tipo penal estabelecido no art. 147-B do Código Penal, cuja pena de reclusão é de (6) seis meses a (2) dois anos e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave. Isso significa que podem ser admitidas medidas despenalizadoras.

Vale lembrar que a Convenção de Belém do Pará abarca a violência contra a mulher num alcance maior, não limitado ao espaço familiar e doméstico, ampliando-se aos espaços públicos e aquela perpetrada pelo Estado. Como exemplo, a violência sexual contra os corpos femininos e feminizados no contexto das novas formas de guerras contemporâneas (crime organizado, forças para-estatais, forças estatais etc), em que a estrutura patriarcal também permanece, como bem esclarece Rita Laura Segato (2014), mas deveria ser vista à luz do Direito Internacional, ou seja, no campo dos Direitos Humanos e Justiça.

No que se refere às medidas despenalizadoras, não se admitem transação e suspensão condicional do processo (acordo de não persecução penal) quando o crime for cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, conforme Súmula 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Assim, se for praticado no âmbito familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, onde se lê: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ainda na Lei Maria da Penha, há outra forma não física de violência doméstica e familiar contra a mulher, que está no Inciso “V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Como entendido por Souza et. al. (2021, p. 89395): “a moral está inserida na esfera psicológica, condutas que, por emprego de força, coação ou qualquer outra demonstração de

poder, possam infringir, abalar ou ferir a alma da vítima, sua imagem, sua honra etc”. As violências trazidas nos incisos II e V, do art. 7, da Lei Maria da Penha, são denominadas de “violências invisibilizadas” por Santos (2021).

Quanto aos sujeitos ativo e passivo, deve-se salientar que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique o crime de violência psicológica contra a mulher, inclusive, uma mulher (por exemplo, uma mãe) pode ser a agressora. Já o sujeito passivo é próprio, ou seja, corresponde à mulher. Todavia, atualmente, são levadas em consideração questões de gênero, uma vez que há o caso da mulher transgênero, a mulher trans, que também pode ser vítima de violência, inclusive, vítima de feminicídio. Mesmo que a pessoa não tenha sido submetida à mudança de sexo por cirurgia, basta que se identifique e seja reconhecida como mulher. E o sujeito ativo, por sua vez, não pode alegar ignorância de que o sujeito passivo se identifica como mulher. Neste caso, considera-se mulher no sentido jurídico e psicológico, não no sentido biológico do sexo. Isso porque o gênero corresponde a uma experiência do próprio indivíduo.

Pensando no art. 147-B, indaga-se: qual é o bem jurídico tutelado neste? Pode-se afirmar que se trata do direito fundamental de a mulher ter uma vida digna livre de violência tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Contudo, o legislador iniciou o art. 147-B com a descrição típica indicando o resultado, “causar dano emocional”, e, depois, traz a relação exemplificativa de condutas que podem causar o resultado mencionado, “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. Isso pode ser justificado pelo fato de que o legislador não tem como prever todos os comportamentos capazes de causar o resultado, cabendo, diante disso, ao juiz analisar o caso concreto de violência psicológica.

Ao tratar sobre o enfrentamento institucional das violências psicológica e moral, Santos (2021) constata:

A realidade que espelha o panorama jurisdicional de enfrentamento institucional é precária no que diz respeito à violência moral e psicológica praticada em contexto de violência doméstica e ou familiar no Brasil, bem como a raridade dos estudos acadêmicos dedicados à compreensão destes fenômenos, sobretudo na perspectiva jurídica regional e local são fatos. (Santos, 2021, p. 147).

Maria Inês Almeida Godinho (2020) parte do conceito de violência simbólica apresentado por Pierre Bourdieu para afirmar que a violência simbólica, verificada em outros espaços como é o caso do espaço acadêmico, é

naturalizada pelos agressores, e, muitas vezes, também pelas próprias vítimas.

A hipótese é que neste processo são reproduzidas as estruturas de dominação simbólica masculina desenhadas pela família patriarcal brasileira durante gerações, o que torna este tipo de violência mais sutil se comparada à violência física, mas não menos devastadora. (Godinho, 2020, p. 10-11).

Como se observa, o modelo de família patriarcal dá suporte para a dominação masculina reproduzida no meio social. Citando Saffioti (2015, p. 49 apud Godinho, 2020, p. 13): “o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”, impondo uma violência que é estrutural na sociedade brasileira.

Na perspectiva de Bourdieu (2003), o patriarcado é um sistema social solidificado culturalmente, cuja estrutura privilegia os homens, sobretudo, o homem branco, cisgênero e heterossexual. Em outras palavras, pode-se dizer que o patriarcado é racista cis-hétero-normativo. Há as relações de poder, nas quais ocorre a dominação de homens sobre as mulheres e demais indivíduos que não são enquadrados no referido padrão dominador. Por isso, as mulheres e esses indivíduos são dominados com o propósito de conservar a hierarquização dos sistemas social e político.

Na contemporaneidade, em ambientes virtuais, várias práticas delituosas são cometidas contra a honra como, por exemplo, vazamento de conteúdos íntimos, sextorsão (extorsão por conteúdo sexual), ameaças, perseguição (*stalking*), pornografia de vingança (*revange porn*), entre outros, principalmente a partir da invasão a dispositivo informático. O crime de invasão a dispositivo informático foi tipificado na Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), sancionada no dia 30 de novembro de 2012, alterando o Código Penal com a criação do art. 154-A. Há a previsão do aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) caso a conduta provoque prejuízo econômico, conforme Lei n. 14.155/2021.

Em 23 de abril de 2014, foi sancionada a Lei n. 12.965/ 2014, denominada de Marco Civil da Internet. Especificamente, no art. 21 da referida lei, foi prevista a responsabilização do provedor ou plataforma de Internet em caso de omissão quando não atende a solicitação da vítima para a exclusão do conteúdo da ofensa, até mesmo sem ação judicial.

Vale destacar que tanto no âmbito da Lei Carolina Dieckmann quanto do Marco Civil da Internet, a vítima pode ser qualquer pessoa, mas a maior ocorrência é com mulheres. O mesmo se verifica com a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, na qual são tipificados, conforme ementa:

os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Assim, esses delitos deixam de ser processados como crime contra a honra conforme o art. 141 do Código Penal, no qual o bem jurídico tutelado era a honra objetiva. Não mais adequados a uma ação penal privada, passam a ser uma ação pública incondicionada prevista no art. 225 da Lei n. 13.718/2018.

No Código Penal, está sob o Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I- Dos crimes contra a liberdade sexual, a partir da Lei n. 13.718/2018, foi incluído o art. 218-C que estabelece o tipo penal:

218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Esse artigo refere a qualquer socialização de imagem íntima de sexo ou pornografia sem autorização. E é previsto o aumento de pena caso seja pornografia de vingança, frequentemente ocorrida após o término de um relacionamento. Desse modo, há o reforço de que deve ser garantido o sigilo para materiais íntimos cedidos diante da relação de confiança que se tinha entre os sujeitos envolvidos.

Posteriormente, conforme a Lei n. 13.772/2018, em Da exposição da intimidade sexual, foi incluído o Art. 216-B que se refere ao registro não autorizado da intimidade sexual:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Há também o crime de *stalking* quando ocorre a perseguição da vítima por qualquer meio, ameaçando-lhe e afetando-lhe a liberdade e a privacidade. Se for pela internet, é chamado de *cyberstalking*. A ameaça pode resultar, inclusive, em crime de estupro virtual.

Como foi mencionado, o art. 225 determinou que a ação penal seja pública incondicionada, isto é, mesmo que a vítima não queira denunciar, o Estado tem a tutela. Por isso, há obrigação de a vítima fazer a denúncia ao Ministério Público que, por sua vez, pelo princípio da obrigatoriedade, deve promover a ação penal caso tenha conhecimento de fato dessa natureza. Assim, é desconsiderada a autonomia da vítima e isso causa a revitimização,

que é outro sério problema. Deve-se, por fim, salientar que é muito frequente o cometimento desses crimes contra mulheres e acabam sendo formas que se ligam à violência psicológica.

3 As mudanças legislativas em prol dos direitos humanos das mulheres

É fundamental pensar sobre os avanços na legislação que contribuíram para garantir o exercício dos direitos humanos das mulheres, com destaque para a recente adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Primeiramente, é importante salientar as quatro grandes conferências organizadas no período de 1975 a 1995, pela Organização das Nações Unidas, a saber: em 1975, considerado o Ano Internacional da Mulher, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, em Cidade do México, em prol da eliminação da discriminação da mulher e do seu avanço na sociedade, com o tema Igualdade, Desenvolvimento e Paz; em 1980, foi realizada a II Conferência Mundial da Mulher, em Copenhague, com o tema Educação, Emprego e Saúde; em 1985, foi realizada a III Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Nairóbi, com o tema Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000; em 1995, na China, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher com o tema central Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz.

Dando continuidade a esse legado de 20 (vinte) anos do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) foi criada a ONU Mulheres no ano de 2010, para a defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente, em consonância com o movimento feminista.

Ainda antes, segundo Gonçalves (2013, p. 130), no ano de 1979, foi adotada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas. A referida Convenção delimitou os direitos das mulheres, incluindo diversos direitos, tais como civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Entendia-se que a discriminação contra a mulher correspondia à distinção baseada no sexo e que objetivava a anulação dos “direitos humanos ou liberdades fundamentais pelas mulheres”. Com algumas reservas, a Convenção da Mulher foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1984.

A CEDAW fez a Recomendação Geral n. 19, em 1992, na qual apresenta o gênero como uma questão social que exigia políticas específicas para sua abordagem. No ano de 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher e o Programa de Ação de Viena, resultado da II Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos, configurando-

se no primeiro documento internacional a tratar acerca do tema. Contudo, de acordo com Gonçalves (2013), resultou em pouco efeito para as mulheres devido ao fato de não ter sido juridicamente vinculante em relação aos Estados.

De acordo com Gonçalves (2013), no ano de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que teve sua ratificação pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Gonçalves (2013, p. 126) esclarece que essa Convenção proibia a “violência contra a mulher no âmbito regional – assegurando-lhe diversos direitos e liberdades e impondo aos Estados-parte inúmeras obrigações, também conferindo visibilidade a uma temática historicamente obscurecida”. Direcionada à violência ocorrida no espaço privado, a chamada violência doméstica, é também voltada para a violência ocorrida no espaço público, a fim de proteger a dignidade humana das mulheres.

Assim, a Convenção de Belém do Pará visa assegurar às mulheres seus vários direitos, dentre os quais a integridade física, mental e psicológica. Além da violência que acontece na família, há ainda a violência contra a mulher na comunidade e, até mesmo cometida pelo Estado. Gonçalves (2013) destaca que a Convenção de Belém, em seu artigo 6º, trata sobre uma vida sem violência, a qual inclui:

(a) o direito de ser livre de toda forma de discriminação e (b) o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação. Nesse sentido, nota-se que o Tratado busca definir, por meio da garantia de direitos, estratégias que possam contribuir para alterar a estrutura patriarcal da sociedade. (Gonçalves, 2013, p. 132).

Nesse sentido, é importante a educação, especialmente, de jovens mulheres para que não sejam mais perpetuadas práticas discriminatórias de mulheres nem práticas violentas em razão de sua condição feminina. Como exemplo de formação e defesa dos direitos das mulheres, podemos mencionar as iniciativas das Promotoras Legais Populares (PLPs) e seus vários projetos desenvolvidos no Brasil (Sousa Júnior, Fonseca & Baqueiro, 2019).

O Direito é fundamental nesse processo, pois, conforme Gonçalves (2013), quando se tem o avanço jurídico, é possível precaver injustiças, bem como incentivar reflexões e mudanças positivas. É claro que são avanços jurídicos com limitações, visto que essas práticas discriminatórias e violentas são culturais na sociedade brasileira.

Quando os Estados ratificaram a Convenção Americana, “automaticamente submetem-se à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),” (Gonçalves, 2013, p. 134). Essa comissão é responsável pelo recebimento de “denúncias de

violações a direitos humanos e, analisando-as, busca estabelecer uma solução amistosa entre as partes (Estado e vítima, ou seu representante), ou, não sendo possível, responsabiliza o Estado pelas violações que lhe são imputadas, sempre que as denúncias se revelarem verdadeiras.” (Gonçalves, 2013, p. 135). Especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é formada por sete juízes nacionais, oriundos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Conforme Gonçalves (2013, p. 166), “é relativamente recente o reconhecimento da ofensa a direitos das mulheres como violação aos direitos humanos [...]. Notadamente, foi o que ocorreu com o tema da violência doméstica contra a mulher ou mesmo com os direitos sexuais e reprodutivos, cuja afirmação somente ocorreu por impulso dos movimentos feministas, principalmente a partir da década de 1960”.

No Informe n. 54/01160, caso 12.05184, publicado em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez a análise do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica contra a mulher. A denúncia datada de 20 de agosto de 1998, trouxe como petionários o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Do dia 20 de outubro de 1998 até 07 de agosto de 2000, a Comissão aguardou esclarecimentos do Estado Brasileiro sobre o caso. Sem êxito, por meio da Convenção de Belém do Pará, foi declarada a responsabilidade brasileira pelas violações a direitos humanos da vítima, visto que as autoridades nacionais não puniram o indivíduo responsável pela violência doméstica.

Gonçalves (2013, p. 252) escreve:

Este caso foi emblemático também porque resultou em uma mudança concreta na realidade brasileira, a aprovação de uma normativa específica para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Como resultado há a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na qual se consideram os vários marcos jurídicos internacionais, a fim de definir as diversas formas de violência contra a mulher. Em 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei n. 13.104 que altera o art. 121 do Código Penal, a fim de incluir o feminicídio como “circunstância qualificadora do crime de homicídio”, incluindo-o como um dos crimes hediondos, com aumento de pena. Para Alice Bianchini (2014), a Lei Maria da Penha corresponde a uma lei de ação afirmativa, que possui o caráter transitório até alcançar seus objetivos, a saber: a coibição e prevenção da violência de gênero no contexto doméstico, familiar e afetivo.

Historicamente, as mulheres têm sofrido diversas discriminações e formas de

violências. Segundo Alice Bianchini (2021), a condição da mulher deve ser vista considerando as questões de gênero, a fim de garantir seu acesso à justiça e aplacar as discriminações e os estereótipos que tanto as afetam. Em 2017, foi feita a Recomendação Geral n. 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no escopo 9, na qual se delimitam as causas baseadas no gênero e os impactos da violência que é social e se exige resposta ampla.

No ano de 2020, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), especificamente por meio da Comissão Ajufe Mulheres (Portaria 05/17), criou o documento "Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário". Ainda em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Recomendação 79 para os Tribunais de Justiça após a pesquisa intitulada "O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres", desenvolvida pelo IPEA/CNJ em 2019, na qual se verificou a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha conforme a perspectiva de gênero (Bianchini, 2021).

Deixando de ser meramente uma recomendação e pautado em princípios e garantias constitucionais tais como a promoção do bem-estar, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, sem discriminação, a cidadania e dignidade humana na igualdade de gênero, entre outros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, na qual são firmadas as diretrizes para que os julgamentos adotem a perspectiva de gênero, estabelecendo a obrigatoriedade da capacitação dos juizes e juizas acerca da interseccionalidade entre direitos humanos, gênero, raça e etnia. Para tanto, são criados dois comitês: 1) Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário; e 2) Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Outros avanços legislativos são observados quando em 03 de abril de 2023 são aprovadas: a Lei n. 14.540, que “institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal”; a Lei n. 14.541 sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; e a Lei n. 14.542 que altera a Lei n. 13.667 (de 17/05/2018) sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine), às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

E ainda a Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, que estabelece a alteração da Lei Maria da Penha, dispondo acerca das “medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a

motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei”. Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila (2023) identificam diversas questões controvertidas, as quais causam insegurança jurídica e não protegem a mulher vítima de violência doméstica. Por isso, a recente delimitação legislativa tem a finalidade de acabar com as deturpações da aplicação da Lei Maria da Penha, permitindo sua interpretação autêntica.

A Lei n. 14.550 considera o conceito jurídico de violência contra a mulher decorrente da ação ou omissão baseada no gênero, com o acréscimo do art. 40-A para direcionar a aplicação do art. 5 da Lei Maria da Penha.

Bianchini e Ávila (2023) mencionam, por exemplo, a vulnerabilidade presumida da mulher sem a necessidade de produzir prova. Há a naturalização e a invisibilização da violência baseada no gênero devido esta ser estrutural à sociedade. Podem ser mencionados os exemplos disso: a tese da legítima defesa da honra que apenas em 2021 na ADPF 779, foi julgada liminarmente inconstitucional e confirmada de mérito em 2023; a prescrição de crimes de penas baixas (art. 109, inciso VI, CP), gerando o descrédito da palavra da vítima; a aceitação da violência contra a mulher. Como se nota, são formas de discriminar o acesso da mulher à justiça.

Além disso, a Lei n. 14.550 pretende resolver a divergência de posicionamentos sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência, ao acrescentar o § 5º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, firmando sua concessão como tutela autônoma, portanto, “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. Assim, para Bianchini e Ávila (2023), a finalidade da medida protetiva de urgência é a proteção de pessoas e não de processos. A sua natureza jurídica é *sui generis*, pois é autônoma tanto de processos cíveis quanto criminais e, no caso de violência contra a mulher, tem natureza de cautelar cível satisfativa de proteção dos direitos fundamentais. Se a medida protetiva de urgência for descumprida pelo agressor, será preso pelo crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Ainda conforme Bianchini e Ávila (2023), no art. 7º da Lei Maria da Penha, são mencionados os tipos de violência que exemplificam atos ilícitos, sem a exata correspondência com tipos penais. Embora tenha havido a criminalização da perseguição e da violência psicológica, respectivamente nos artigos 147-A e 147-B do no Código Penal,

alguns atos de perseguição sem reiteração, ou ainda atos mais sutis de violência psicológica (como a manipulação ou constrangimento) sem geração de dano emocional, ou alguma eventual aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal podem deixar a mulher descoberta da tutela penal. Contudo, se é violência, é um ato jurídico ilícito, e a mulher tem o direito fundamental de ser protegida de tal violência, independentemente de análises de tipicidade criminal. (Bianchini & Ávila, 2023, p. 1).

Nessa perspectiva, por menor que seja o risco, há a justificativa para a medida protetiva de urgência. Ademais, a inserção do § 4º no art. 19 da Lei Maria da Penha estabelece que:

As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Como se nota, a declaração da vítima de violência de gênero deveria ser suficiente para a concessão da medida protetiva de urgência. No entanto, são frequentes a descredibilização e, até mesmo, a ridicularização da palavra da mulher em razão dos diversos estereótipos construídos social e culturalmente que inferiorizam a condição feminina.

No que se referem às interpretações judiciais a respeito da violência psicológica contra a mulher, fez-se uma coleta de decisões na página eletrônica do TJGO (www.tjgo.jus.br). Na aba “Jurisprudências” do referido site, é possível realizar a consulta “Processo Judicial” (<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>), onde se aplicou a pesquisa do termo “violência psicológica”. Colocou-se o filtro de data a partir de 28 de julho de 2021 (quando foi publicada a Lei n. 14.188) até 31 de maio de 2023.

Dentre o conjunto de decisões, aqui, optou-se por destacar dois tipos: 1) julgamentos que ainda não incorporam a perspectiva de gênero; e 2) julgamentos que coadunam com a perspectiva de gênero.

Do primeiro tipo de julgamentos, cita-se como um exemplo o Habeas Corpus n. 5094535-78.2023.8.09.0137, da Comarca Rio Verde, assinado e publicado em 31 de maio de 2023:

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO REVOGADA. 1. Diante da ausência de elementos suficientes para configurar a real necessidade das medidas protetivas definidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, deve ser revogada a decisão que as concedeu. 2. Ordem conhecida e concedida.

Como se nota, o Habeas Corpus foi concedido para revogar a medida protetiva de urgência. Cabe mencionar que, nos autos originários, a mulher alegou que era ameaçada e humilhada pelo ex-marido que a filmava em sua própria casa e a expunha, dizendo que era incapaz de cuidar dos filhos, porque usava medicamentos para depressão. Assim, ela recorreu ao judiciário para a imposição da medida protetiva de urgência a fim de manter a devida distância do agressor. Este, por sua vez, acusou a ex-esposa de usar a medida protetiva de

urgência para lhe impor o afastamento dos filhos impossibilitando a guarda compartilhada, bem como estaria se valendo da legislação protetiva para lhe fazer o assédio processual.

No mesmo Habeas Corpus, não é possível deixar de observar que, nas alegações do agressor, há dois argumentos recorrentes que buscam descredibilizar a palavra da mulher. O primeiro argumento é que, após denunciar o agressor, a vítima é acusada de assédio processual, também chamado de assédio judicial, que significa certo abuso do acesso à justiça, no sentido de ajuizar ação contra uma pessoa com o propósito de lhe provocar prejuízo, o que se enquadraria na litigância de má-fé. Assim, a partir dessa inversão da culpa: a vítima se torna ré, e o agressor se torna autor, o que acaba sendo também um tipo de violência psicológica, visto que constrange mais uma vez a vítima e, principalmente, porque na violência de gênero o homem geralmente tem uma posição de maior poder que a mulher.

O segundo argumento é de que a medida protetiva de urgência impede o contato do pai com os filhos. Nisso sugere-se a acusação de alienação parental, porém esta não deve ser justificativa para a revogação da medida cautelar. Já é pacificado que, diante da vigência de medidas protetivas, o regime de visitas deve ser firmado de forma prévia. De um lado, é necessário que a mulher tenha sua integridade resguardada; e, de outro lado, é necessário que o direito de convívio entre os filhos e os genitores seja resguardado.

Do segundo tipo de julgamentos, citam-se os Autos n. 5014793-08.2023.8.09.0168, da Comarca Águas Lindas de Goiás, cuja decisão foi assinada e publicada em 17 de janeiro de 2023. Foram concedidas as medidas protetivas de urgência em favor da vítima. O magistrado pautou sua justificativa segundo a perspectiva de gênero, conforme trecho transcrito:

Em crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima é de suma importância, já que, na maioria das vezes, a violência ocorre dentro do próprio âmbito familiar, sem prova testemunhal, não havendo razão aparente para descreer de sua palavra, mormente pelo fato da violência doméstica ser cometida rotineiramente na clandestinidade. (p.1)

Outra justificativa apresentada pelo magistrado na mesma decisão:

Ademais, não é difícil imaginar, assim, que o agressor, ainda mais revoltado com o ato da vítima de o denunciar à autoridade, venha a concluir seu intento delituoso, o que demonstra a urgência na concessão das medidas que ora se pleiteam. Assim sendo, emergem dos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. (p. 2)

Em outra decisão, desta vez, no processo dos autos n. 5772641-29.2022.8.09.0011, do Plantão da Macrorregião 06 – Luziânia, assinado e publicado em 21 de dezembro de 2022, tutela-se a dignidade da mulher com a concessão das medidas protetivas de urgência e a magistrada apresenta a seguinte justificativa condizente com a perspectiva de gênero:

A prevenção, por certo, é sempre a medida mais prudente, notadamente quando se trata de uma parcela da população silenciosa aos abusos que sofrem diuturnamente.

[...]

A ofendida [..]. Narra que após externar sua vontade de pôr fim ao relacionamento o mesmo a ameaçou, agredindo-a psicologicamente, [...].

[...] as medidas requeridas não de ser deferidas, uma vez que a inarredável necessidade das mesmas está comprovada pelas declarações prestadas perante a autoridade policial, demonstrando as perturbações e ameaças sofridas pela ofendida.

Outrossim, inegável que a medida de urgência possui um caráter de reversibilidade, seu indeferimento, ao contrário, pode resultar danos petrificados, [...]. (p.2)

Verifica-se o crédito dado à palavra da vítima e o caráter preventivo atribuído à medida protetiva. Assim, fica evidente o entendimento de que, nas situações de violência doméstica, não há relações de igualdade, mas sim relações em que o homem exerce a dominação e a mulher é subjugada pelo medo.

Há a necessidade de um espírito crítico e questionador no que se refere aos estereótipos e preconceitos que existem na sociedade brasileira cuja estrutura é marcada pelo machismo. Por isso, é importante refletir sobre as interpretações judiciais a respeito das violências contra mulheres. O tema da violência de gênero interessa a toda à sociedade brasileira e, portanto, não deve ser restrito às mulheres.

4 Considerações finais

Apesar de o Direito Penal ser a *ultima ratio*, atualmente, tem sido empregado para coibir os diversos tipos de violência contra a mulher. No entanto, esta aplicação não tem sido suficiente, pois há problemas estruturais na sociedade brasileira que requerem ser combatidos por instrumentos que não sejam somente punitivistas. É o caso da necessidade de implantação de políticas públicas especializadas para o enfrentamento do complexo problema da violência. Há a necessidade de políticas de acolhimento das mulheres no sentido de qualificação profissional, oportunidades de emprego, tratamento salarial igualitário nas empresas, boas condições de trabalho como a disponibilidade de creches para os filhos, incentivo à efetiva ocupação de cargos políticos, entre outras. Nesse sentido, é fundamental a garantia dos direitos humanos das mulheres para que tenham autonomia e não estejam sujeitas a relações doentias nem a serem vítimas dos diversos tipos de violência.

É muito importante também que a mulher tenha o acesso à justiça, fato que tem sido ampliado com a questão do gênero, que requer considerar a interseccionalidade com raça e

classe. Na sociedade brasileira, por fim, há a urgência de combater o patriarcalismo e suas ideias racistas, classistas e sexistas, as quais estão arraigadas culturalmente e ainda podem refletir no Direito e nas decisões do poder judiciário, por meio da linguagem de suas interpretações judiciais nos Tribunais.

5 REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Saberes Monográficos).

BIANCHINI, Alice. Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, 18 maio 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha> Acesso 06 jun. 2023.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei n. 14.550/2023**: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. 20 abr. 2023. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/> Acesso 06 jun. 2023.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres**: tudo o que você precisa saber. Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf Acesso 04 dez. 2022.

BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso 04 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. Organizadoras Ericka Marie Itokazu e Luciana Chaui-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Escritos de Marilena Chauí; v. 5).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso 18 dez. 2023.

GODINHO, Maria Inês Almeida. Violência simbólica contra a mulher: Do espaço doméstico à universidade. **Revista Do Instituto De Políticas Públicas De Marília**, 6(1), 2020, p. 9–20. Disponível em <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/9178> Acesso 08 fev. 2024.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n.11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. Florianópolis: Emais, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt> Acesso 04 dez. 2023.

SEGATO, Rita Laura. *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*. **Revista Sociedade e Estado**. 29 (2), ago. 2014, p. 1-25. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003> Acesso 11 abr. 2024.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas**: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica intrafamiliar e ou doméstica contra a mulher. 2021. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2021. Disponível em <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3751/2/%c3%89rica%20Lene%20da%20Silva%20S..pdf> Acesso 08 fev. 2024

SOUZA, Carleane L., SILVA, Najara L. de M., GONÇALVES, Edilson F., & LUIZ, Ronilson de S. **Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico**. *Brazilian Journal of Development*. Vol. 7 N. 9, 2021, p. 89390–89402. Disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35907>. Acesso 11 abr. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; BAQUEIRO, Paula de Andrade (Orgs.). **Promotoras legais populares movimentando mulheres pelo Brasil: análises de experiências**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.